

PR-PA-MANIFESTAÇÃO-6770/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GAPOVOS - MPF/PA

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Distribuição por dependência à Reintegração de Posse nº. 1051803-37.2024.4.01.3900

Referência: Procedimento Administrativo nº. 1.23.000.000905/2021-62 - 3ª Ofício-PRPA
Procedimento Administrativo nº. 1.23.000.001970/2024-58 - GAPOVOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, no exercício das funções institucionais, em especial, as previstas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 6º, VII, “b” e “c”, da Lei Complementar nº. 75/1993 e nos artigos 1º, IV e 5º, I da Lei nº. 7.347/1985, vem propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência

em face de:

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, instituída por força do disposto na Lei nº. 5.851/1972, inscrita no CNPJ sob o nº 00.348.003/0128-01, detentora de natureza jurídica de direito privado, por intermédio de sua Unidade Descentralizada denominada Embrapa Amazônia Oriental, sediada na Travessa Dr. Enéas Pinheiro s/n, Marco, Belém-PA, CEP 66095-100;

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado localizada na Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, Belém-PA, CEP: 66033-172;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45615b0e.e35cb32c.d1dc2e88.161ee817



I. DO OBJETO

A presente ação civil pública tem por objeto a nulidade do acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº. 1051803-37.2024.4.01.3900, que pactuou a alienação de uma área de cerca de 32,58 hectares da FAZENDA EXPERIMENTAL da EMBRAPA para o ESTADO DO PARÁ, para a construção da Rodovia Liberdade. A área transferida incide em parte sobre o território tradicionalmente ocupado pelas comunidades tradicionais Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha, sem que o acordo tenha garantido qualquer participação ou salvaguarda de seus direitos territoriais.

II. DOS FATOS

1. Das comunidades tradicionais ribeirinhas extrativistas Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-rio e Uriboquinha

A presente demanda visa à prestação de tutela declaratória em face da EMBRAPA e do ESTADO DO PARÁ, objetivando a nulidade do acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº. 1051803-37.2024.4.01.3900, que pactuou a alienação de uma área de cerca de 32,58 hectares da FAZENDA EXPERIMENTAL para a construção da Rodovia Liberdade (Id. 2178318921 e 2186838115).

A área transferida incide em parte sobre o território tradicionalmente ocupado pelas comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha, sem que o acordo tenha garantido qualquer participação ou salvaguarda de seus direitos territoriais.

O processo de ocupação e formação histórica dessas comunidades remonta às décadas de 1940 e 1950, no contexto do final do segundo ciclo da borracha, quando os antepassados dos atuais moradores se estabeleceram na localidade e se engajaram na exploração do látex, conforme será visto em detalhe no tópico subsequente.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45615b0e.e35cb32c.d1dc2e68.161ee817



As habitações da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes estão situadas às margens do igarapé do Aurá - divisa natural entre Belém e Ananindeua -, enquanto as moradias da comunidade Uriboquinha se encontram na margem direita do Igarapé Uriboquinha, afluente do rio Uruboca que delimita em parte os municípios de Ananindeua e Marituba. Já a comunidade Beira-Rio está estabelecida na margem direita do rio Guamá, no trecho compreendido entre a foz do igarapé do Aurá e do rio Uruboca.

Embora mantenham identidades autônomas, as comunidades possuem vínculos históricos, socioculturais, familiares, produtivos e políticos, sendo representadas formalmente pela Associação de Moradores da Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes (formalmente, Associação dos Produtores Rurais e Pescadores Artesanais da Ilha do Aurá - APROPEIA) e constituindo um território coletivo, contínuo e incindível, delimitado em amarelo no mapa abaixo:

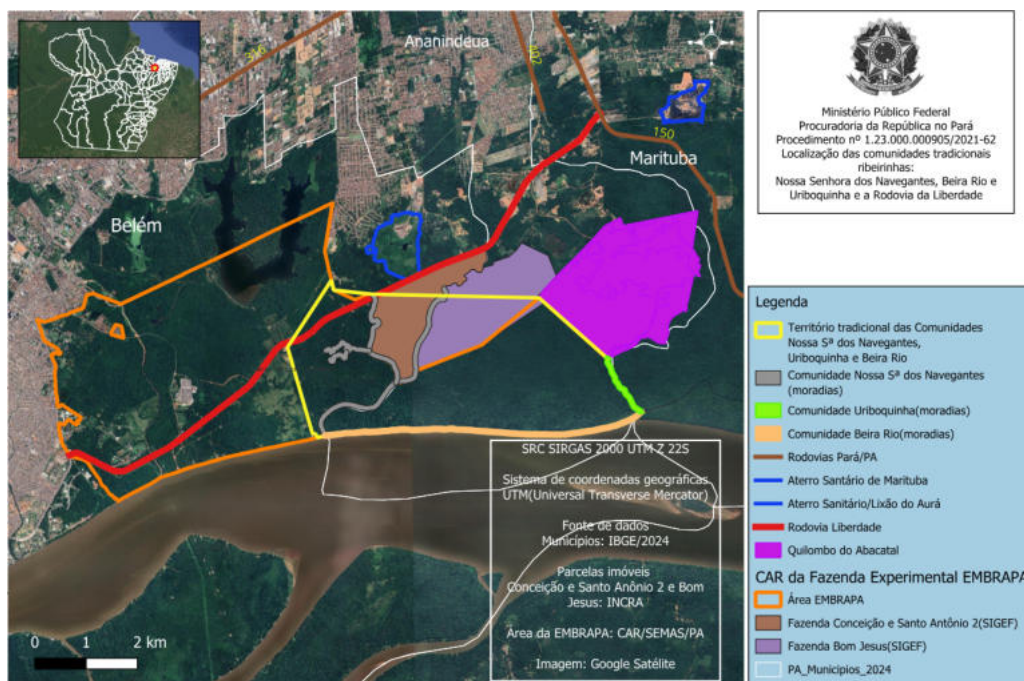


Imagem 1. Polígono estimado do território tradicional das comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha (amarelo), com destaque para as áreas de habitação (cinza, salmão e verde limão, respectivamente).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2e68.161ee817



Como se extrai da análise cartográfica, o território estimado das comunidades, com 1.547,35 hectares, se sobrepõe a três imóveis rurais: 1.213,78 hectares à FAZENDA EXPERIMENTAL da EMBRAPA (laranja); 140,83 hectares à FAZENDA CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO (marrom), e; 193,06 hectares à FAZENDA BOM JESUS (lilás).

Esse território, que integra o maior maciço florestal remanescente da região metropolitana de Belém, limita-se ao sul pela margem direita do rio Guamá, a nordeste pelo Território Quilombola do Abacatal e a leste pelo Refúgio de Vida Silvestre (REVIS) Metrópole da Amazônia, unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Decreto Estadual nº. 2.211/2010.

A delimitação territorial prossegue a noroeste pela Avenida Osvaldo Cruz, via que contorna o Parque Estadual do Utinga (Decreto nº. 265/2011), e a oeste pela denominada “Estrada da Cosanpa”, que margeia a Fazenda Felisberto Camargo, unidade de produção animal integrante da FAZENDA EXPERIMENTAL da EMBRAPA.

Por fim, cumpre notar que a integralidade da área ocupada pelas comunidades foi abrangida pela Área de Proteção Ambiental (APA) Metropolitana de Belém, criada pelo Decreto nº. 1.551/1993:

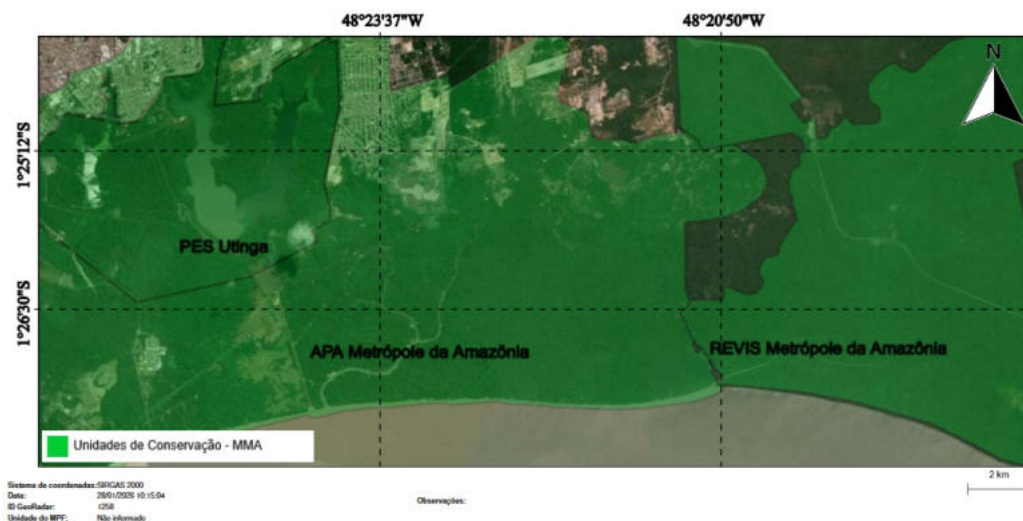


Imagem 2. Unidades de Conservação Estaduais na área de interesse.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2e68.161ee817



A despeito da antiguidade e da tradicionalidade da ocupação, a ausência de reconhecimento formal e regularização fundiária pelo Estado brasileiro submete essas comunidades a um cenário de profunda invisibilidade e racismo institucional, traduzido em sistemáticas violações de direitos fundamentais. A gravidade dessa omissão se expressa em diversas contradições:

- (i) embora as comunidades sejam vizinhas dos mananciais do Bolonha e do Água Preta, responsáveis pelo abastecimento hídrico da metrópole, e estejam situadas ao lado da estação de captação da COSANPA, seus moradores permanecem privados de acesso à água potável e a redes de abastecimento canalizado;
- (ii) malgrado o território seja atravessado por dois linhões de energia de alta tensão (sob responsabilidade da Equatorial e da Marituba Energia), as comunidades Beira-Rio e Uriboquinha carecem de eletrificação regular, sendo obrigadas a recorrer a ligações clandestinas que expõem a população - em especial crianças e idosos - a graves riscos de acidentes;
- (iii) apesar do território estar integralmente inserido nos limites da APA Metropolitana de Belém, não lhes é garantido assento ou participação no respectivo conselho gestor da unidade de conservação;
- (iv) embora sofram os danos ambientais e sanitários diretos do Lixão do Aurá e do Aterro Sanitário de Marituba, as comunidades não dispõem de sistemas de esgotamento sanitário, tampouco de serviços regulares de coleta e destinação de resíduos sólidos;

Mais recentemente, na porção sobreposta à FAZENDA EXPERIMENTAL da EMBRAPA, o território tradicional foi desmatado e fragmentado pela RODOVIA LIBERDADE (linha vermelha), que destruiu milhares de pés de açaí e a reserva de florestal comunitária, assim como avançou sobre áreas de habitação da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, situadas às margens do igarapé do Aurá (em cinza).

Diante desse contexto de violação generalizada de direitos, o Ministério Público Federal elaborou uma perícia antropológica com o escopo de caracterizar o histórico de ocupação, as dinâmicas socioculturais e as atividades produtivas tradicionais desses grupos, que se autoidentificam como ribeirinhos extrativistas. O referido laudo buscou documentar não

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45615b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



apenas o modo de vida tradicional, mas também as diversas ameaças decorrentes da omissão no reconhecimento do território.

Em suas conclusões, a perícia observa que *“as comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha se autoidentificam e são percebidas como grupos distintos, com formas próprias de organização social”*:

As comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Uriboquinha e Beira Rio se auto identificam e são percebidas como grupos distintos, com formas próprias de organização social. Ao rememorar a trajetória das famílias no território, seus relatos constroem sentidos de pertencimento e continuidade em contraste com outros grupos locais, como o avanço dos bairros e localidades vizinhas. Conforme os relatos, o território é uma categoria central, entendido como o lugar de relações simbólicas, afetivas e materiais onde se desenvolvem as práticas produtivas, religiosas e culturais. O vínculo com o território é condição para a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica do grupo. A posse agroextrativista e tradicional constitui uma forma legítima de uso coletivo, baseada no trabalho familiar e no manejo sustentável. O modo de vida do campesinato amazônico nessas comunidades depende da transmissão intergeracional de conhecimentos e inovações. Isso é evidente no manejo do açaí e do cacau, no consórcio de diferentes espécies, e no conhecimento do ciclo de vida dos recursos da várzea. A organização se estrutura em torno da posse familiar dos lotes e de áreas de reserva mútua, essenciais para a manutenção da autonomia produtiva. Práticas culturais como as festividades religiosas atuaram historicamente como vetores de agregação para as famílias dispersas e como marcos de reforço de laços sociais.

(Laudo Técnico nº. 1334/2025 – ANPA/CNP/SPPEA, p. 38-39).

Nesse sentido, a perícia antropológica ratificou que os referidos grupos se enquadram no conceito de comunidades tradicionais, tal como definido pelo artigo 3º, inciso I, do Decreto nº. 6.040/2006. São, portanto, grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, valendo-se de conhecimentos e práticas transmitidos pela tradição.

As constatações da perícia detalham que as três comunidades compartilham características inerentes ao campesinato amazônico, notadamente o extrativismo, a autonomia produtiva e a centralidade da organização familiar como núcleo de produção e habitação. O

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



laudo evidencia que as atividades produtivas são indissociáveis do modo de vida desses grupos: enquanto seus ancestrais atuavam como seringueiros, pescadores e caçadores, a produção contemporânea se concentra no manejo e extrativismo de açaí, cacau e diversas espécies frutíferas, além da pesca artesanal, com destaque para o camarão (página 11).



Imagem 3. Moradias das comunidades, características do modo de vida ribeirinho na Amazônia.

A organização territorial desses grupos se estrutura em torno de “lotes familiares” situados às margens dos rios e igarapés - onde se concentram o cultivo e o extrativismo - e de áreas de reserva coletiva na “terra firme”. Essas áreas são mantidas preservadas, configurando um modelo de territorialização típico das populações ribeirinhas amazônicas, que alia o uso produtivo à manutenção da cobertura florestal (página 11).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



O nome da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, adotado na década de 1990, homenageia a padroeira dos ribeirinhos, sendo as festas religiosas - a exemplo do Círio de Nossa Senhora dos Navegantes - elementos fundamentais da organização social. Conforme a análise pericial, tais celebrações atuam como vetores de agregação para as famílias dispersas pelo território, fortalecendo laços sociais e se articulando diretamente aos ciclos produtivos (páginas 34 a 37).

No tocante à economia tradicional, o laudo pericial revela um sistema produtivo historicamente complexo e multifacetado, ancorado no extrativismo e na agricultura de várzea (página 11). Esse sistema se fundamenta no consórcio entre atividades agrícolas e extrativistas, viabilizado pela transmissão intergeracional de saberes tradicionais, especialmente no que tange ao manejo do açaí e do cacau, conhecimentos que garantem a sustentabilidade do grupo e a preservação do ecossistema local (páginas 17-18):



“O vínculo entre as práticas agrícolas e extrativistas é explícito, demonstrando o conhecimento tradicional de consórcio entre espécies [...]. A comunidade vivia então da borracha, do cacau e da folha do guarumã (utilizada para embrulhar alimentos, antes do papel e plástico). A prática da extração da seringa (borracha) é uma memória viva, realizada em áreas que hoje são balneários ou parques. [...] O extrativismo tradicional também fornecia a matéria-prima para a subsistência e o artesanato local, sendo a tala de jupati descrita como matéria prima para a confecção de artefatos” (página 13).

Imagem 4. Criança subindo o açaizeiro com a “peconha”, para “apanhar” as “vassouras” de açaí, na comunidade Nossa Senhora dos Navegantes. Nessas comunidades, a participação e o aprendizado dos jovens nas atividades tradicionais ocorrem juntamente com a educação formal (Laudo Técnico nº. 1334/ 2025 – ANPA/CNP/SPPEA, p. 15).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2e68.161ee817



A robustez das evidências sobre a ocupação tradicional é corroborada pela literatura científica especializada, notadamente na obra “Aurá: comunidades e florestas” (2009), publicada pelo Museu Paraense Emílio Goeldi.

O estudo, de caráter minucioso, destaca que já na época a população estimada superava as 240 (duzentas e quarenta) pessoas, evidenciando uma estrutura social consolidada e dependente do manejo sustentável dos recursos florestais. Conforme os dados apresentados por Lisboa, Pinon e Silva¹, a espinha dorsal econômica dos grupos reside no extrativismo do açaí, atividade que envolve cerca de 94% das famílias e que, na data do estudo, abrangia o manejo de aproximadamente 35.000 (trinta e cinco mil) espécimes (2009, p. 48-49).

A coleta e a comercialização do cacau e de suas sementes são praticadas por 83,4% das unidades familiares, que gerem cerca de 20.000 (vinte mil) cacauzeiros no território, que crescem sob a sombra da floresta nativa, ao passo que a pesca artesanal do camarão integra o cotidiano de 14,8% das famílias. Em termos de composição da renda comunitária, o açaí respondia por 71,69% do total, seguido pelo cacau (18,60%) e pelo camarão (5,74%).

Essa pluriatividade é estratégica e essencial para a segurança alimentar e econômica do grupo, sobretudo diante da sazonalidade da safra do açaí, cujo ciclo de produção - com ápice entre julho e agosto - exige o manejo complementar de outros recursos para a subsistência ao longo do ano.

Ademais, o inventário de recursos florestais realizado por Silva e Lisboa² revela uma biodiversidade manejada cotidianamente para fins que transcendem a geração de renda, alcançando a segurança alimentar, a confecção de instrumentos de trabalho, o artesanato e a medicina tradicional:

A partir das informações obtidas foi possível verificar que as duas comunidades dependem dos recursos naturais disponibilizados pela floresta, para deles tirar o seu sustento familiar. O açaí (Euterpe oleracea Mart.) e o cacau (Theobroma cacao L.) são os produtos que mais contribuem na economia das duas

¹ LISBOA, Pedro L. B.; PINON, Alerrandson; SILVA, Marly Lameira da. “Capítulo III - A ocupação humana” In: LISBOA, Pedro L. B (org.). Aurá: comunidades & floresta. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2009, p. 33-61.

² SILVA, Marly Lameira da; LISBOA, Pedro L. B.. “Capítulo VI - Aspectos socioeconômicos” In: LISBOA, Pedro L. B (org.). Aurá: comunidades & floresta. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2009, p. 175-210.



comunidades, embora haja outras espécies vegetais que são utilizadas no cotidiano, sem entrar como complemento na renda familiar, como por exemplo: andiroba (Carapa guianensis Aubl.), caju (Anacardium occidentale L.), verônica (Dalbergia subycimosa Ducke), copaíba (Copaifera spp), babosa (Aloe vera L. ex Webb.), castanha-do-pará (Bertholletia excelsa H. & B.), cedro (Cedrela odorata L.), jucá (Copaifera reticulata Ducke), marupazinho (Eleutherine plicata Herb.), mastruz (Chenopodium ambrosioides L.), cupuaçu (Theobroma grandiflorum), taperebá (Spondias mombim), etc. Estas espécies são utilizadas apenas como medicamentos caseiros preparados por moradores das duas comunidades, ou como alimento. As comunidades também utilizam outros componentes vegetais, como fibras, talas e cipós, com os quais fabricam objetos artesanais, que são utilizados no dia-a-dia das suas atividades, como na coleta do açaí (Euterpe oleracea Mart.) e do cacau (Theobroma cacao L.), sendo o principal deles a raza, que é um recipiente utilizado para o acondicionamento dos frutos coletados para posterior comercialização. Há moradores dotados de grandes habilidades na confecção destes artesanatos feitos da coleta de produtos florestais, como as fibras do guarumã (Ichnosiphon polyphyllus [P. & E.] Koern), utilizadas na confecção de razas. Na confecção do matapi destacam - se as talas da palmeira jupati (Raphia taedigera Mart.). Os cipós, como o timbó-açu (Derris guianensis binnatum [Thunb.] Sandwich) servem para as estruturas internas de peças artesanais. O matapis são usados como armadilhas na camarão (p. 180).

Tais práticas demonstram que o modo de vida dessas comunidades está diretamente ligado ao território e à dinâmica dos rios e igarapés, onde a produção familiar se organiza de forma harmoniosa com a manutenção do ecossistema, conforme reiterado pela perícia antropológica do Ministério Público Federal:

As comunidades em foco compartilham um sistema produtivo multifacetado, essencialmente ancorado no extrativismo da várzea e na produção familiar. Historicamente, as atividades incluíam a extração de borracha (seringa) e cacau, além de recursos naturais para subsistência e artesanato, como a folha de guarumã (para embrulhar alimentos) e a tala de jupati (para confecção de artefatos como o matapi, armadilha de pesca). A produção atual se concentra no cultivo e extrativismo de várzea, principalmente do açaí e do cacau, complementados por frutíferas como pupunha, cupuaçu, graviola e banana. A pesca, principalmente do camarão, também constitui fonte vital de renda e alimento. O modo de vida ribeirinho exige o manejo especializado da várzea. Utilizam a técnica de consórcio entre espécies (açaí e cacau). O manejo do açaí (brocagem, limpeza das açaizeiras e remoção das "secas") é crucial para garantir a qualidade do produto, cujo conhecimento é transmitido de geração para geração. A produção é organizada em torno do trabalho familiar, com os mais jovens participando da produção junto à educação formal. A

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45615b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



comercialização tradicionalmente é realizada nas feiras de Belém (Porto do Açaí, Porto da Palha e Ver-o-Peso).

(Laudo Técnico nº. 1334/2025 – ANPA/CNP/SPPEA, p. 40)

Depreende-se, portanto, que o vasto patrimônio de conhecimentos sobre o manejo territorial e dos recursos florestais não é fortuito; trata-se de um saber desenvolvido coletiva e historicamente pelos ancestrais dessas comunidades. Tais conhecimentos são transmitidos, atualizados e aprimorados de forma intergeracional, constituindo a base da identidade cultural desses grupos.

2. Do histórico de ocupação do território

Conforme delineado anteriormente, a gênese das comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha remonta às décadas de 1940 e 1950, período marcado pelo ocaso do segundo ciclo da borracha, quando os antepassados dos atuais moradores se estabeleceram na localidade e se engajaram na exploração do látex.

A trajetória histórica das comunidades Nossa Senhora dos Navegantes e Beira-Rio está, desde a sua origem, profundamente entrelaçada à presença da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) na região, outrora denominada Instituto Agrônomo do Norte (IAN).

Criado em 1939, sob a égide do Estado Novo de Getúlio Vargas, o IAN tinha como uma de suas missões estratégicas o desenvolvimento de técnicas de manejo e exploração de seringais nativos ou cultivados na Amazônia. Tal iniciativa visava suprir a demanda global de borracha dos países aliados durante a Segunda Guerra Mundial, em resposta ao bloqueio da produção asiática pelo Japão. O Instituto instalou-se na região ainda em 1939, ocupando um imóvel rural transferido pela União, com origem na antiga *Sesmaria Utinga e Murutucu*.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2e68.161ee817



Nesse contexto, os registros orais e documentais apontam para a figura do senhor Constâncio Cardoso do Nascimento (CPF nº CPF_1), conhecido como “Seu Cotia”, como um dos marcos de ancestralidade do grupo. Nascido nas margens do Igarapé do Aurá em 7 de março de 1937, o senhor Constâncio, filho de Filomena Cardoso do Nascimento, é o morador mais antigo e apontado como patriarca da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes (Laudo Técnico nº. 1334/2025, p. 29-30). O registro de seu nascimento em data anterior à própria instalação do IAN constitui um relevante indicativo da preexistência da ocupação dos antepassados da comunidade na região.

Constâncio atuou como funcionário do IAN por décadas. Seu trabalho incluía tarefas como “trepador de árvores” na área de Botânica, o cultivo de juta e arroz, além do “corte” das seringueiras e da função de cozinheiro. Atualmente, a expressiva maioria dos integrantes da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes é composta por descendentes diretos de Seu Cotia:

As terras da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, do rio Aurá, são habitadas pelos ribeirinhos há mais de 70 anos, segundo Constâncio Cardoso do Nascimento, o “Seu Cotia”, morador mais antigo, que nasceu e se criou na região. Durante doze anos ele trabalhou como funcionário do IAN-EMBRAPA: primeiro, na função de trepador de árvores, ligado à área de Botânica da Instituição, depois, plantando juta e arroz; e, ainda, como cozinheiro. Constâncio, ainda hoje residindo no Aurá, além de pioneiro no local, foi o morador que mais contribuiu para aumentar a população da bacia do rio Aurá: tem 11 filhos, 68 netos e já teve três esposas, sendo que a atual está com ele há 52 anos. Segundo conta, só na comunidade do Aurá já construiu doze casas, sendo que muitos dos seus filhos ocupam terras, tanto do Aurá quanto do Uriboça e do Porto da Ceasa. (Lisboa, Pinon & Silva, 2009, p. 38).

No curso das oitivas realizadas pela perícia do Ministério Público Federal, diversos membros das comunidades reiteraram a centralidade da figura de Constâncio para a consolidação do grupo. Segundo os relatos, ele exercia uma função de liderança, atuando como uma espécie de “encarregado” responsável pelo zelo e guarda da “fazenda da EMBRAPA” (página 39).

Acompanhando as transformações da administração pública federal, a titularidade formal da área passou por sucessivas transferências institucionais: em 1962, o antigo IAN foi

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



reestruturado como o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte (IPEAN) e, em 1974, o imóvel foi incorporado ao patrimônio da unidade descentralizada da EMBRAPA, que detém o domínio da área desde então.

A ocupação tradicional nas demais áreas que compõem o território é igualmente longa. Um marco relevante dessa presença é a chegada de Gregória da Costa Pinheiro (CPF: CPF_2), a “Dona Cornélia”, nascida em 29 de setembro de 1939. Anciã e figura de referência na comunidade, Dona Cornélia se estabeleceu há mais de seis décadas no local onde reside atualmente, tendo se instalado a convite de “Antônio Fanabor” - sócio da empresa Plantações Fanabor Ltda., então “dona” da FAZENDA CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO. Conforme os relatos feitos à perícia, Fanabor residia em São Paulo e incumbiu a família de Dona Cornélia de “tomar conta do terreno” (página 7).

Além da antiguidade da ocupação nessas glebas, a perícia antropológica identificou a existência de laços de ancestralidade e parentesco que conectam lideranças da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes ao Território Quilombola do Abacatal (página 14). Essa interconexão cultural e familiar entre grupos vizinhos reforça que a ocupação da área não se deu de forma isolada ou fortuita, mas integra uma dinâmica territorial e cultural compartilhada por populações tradicionais da região há gerações.

A trajetória histórica da comunidade Uriboquinha, por sua vez, está vinculada à instalação da multinacional italiana Pirelli na região. Em 1954, a empresa adquiriu o antigo engenho denominado “Fazenda Oriboca” - imóvel lindeiro, à leste, às terras do antigo IAN - com o objetivo de implementar o cultivo de seringueiras, para “emancipar o país da importação da borracha natural” (ver Imagem 5, abaixo). Segundo Barbosa³, nos estágios iniciais do empreendimento, a Pirelli se dedicou à produção de pimenta-do-reino como forma de custear a manutenção das plantações de seringa.

³ BARBOSA, Leonard Jéferson Grala. Comunidades ribeirinhas no processo de consolidação fundiária do Refúgio da Vida Silvestre Metrópole da Amazônia. Belém: UFPA/NAEA, 2019, dissertação de mestrado.



A exploração de látex no local se estendeu até a década de 1980, período em que a propriedade foi alienada e redirecionada à atividade agropecuária (página 9). A magnitude da operação à época é atestada por registros da própria companhia, como a matéria “Oriboca em pleno desenvolvimento”, publicada na *Revista de Notícias Pirelli* (1961, n. 2, p. 8-9), que reportava um contingente de aproximadamente setecentos trabalhadores em atividade na fazenda.



Imagem 5. Fazenda Oriboca - Pela emancipação da borracha natural. Revista Notícias Pirelli, 1956, n. 1.

A importância histórica e a preexistência dessa mão de obra local são corroboradas por matéria do jornal *Correio Paulistano*, de 1956, intitulada “Inicia a Pirelli Moderna Plantação de Seringueiras” (Edição 30748). O periódico destaca, sob o subtítulo “Aproveitamento do Gentio”, que a empresa utilizava o “próprio gentio paraense” nas atividades de cultivo:

APROVEITAMENTO DO GENTIO. Grande é o número de homens e mulheres empregados no cultivo de seringueiras, proporcionando a ocupação do próprio gentio paraense, que mais tarde poderá ser útil no aproveitamento metódico dos

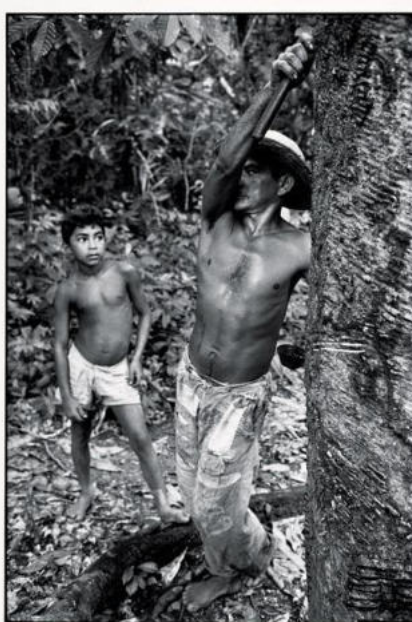
Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45615b0e.e35cb32c.d1dc2e68.161ee817



seringais nativos, sem os prejuízos causados pela exploração irregular e desordenada.

O uso do termo “gentio” - à época empregado para designar de forma racista as populações nativas e ribeirinhas - é um indicativo documental de que a multinacional, ao se instalar, encontrou e absorveu uma população tradicional que já vivia nas florestas da região e detinha o domínio dos saberes extrativistas, embora o discurso empresarial da época, imbuído de viés colonialista, classificasse o modo de vida desses grupos como “exploração irregular e desordenada”.

A atuação da Pirelli na região não se restringiu ao cultivo planejado, estendendo-se à exploração de seringais nativos - atividade em que o conhecimento territorial e o domínio das técnicas de extração na várzea são indispensáveis. Nesse sentido, a reportagem intitulada “*La gomma comincia qui*”, publicada pela *Rivista Pirelli*, fornece registros iconográficos da exploração desses seringais naturais nas margens do rio Uriboça, curso d’água do qual o igarapé Uriboquinha é afluente:



Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2e68.161ee817





Imagem 6. Extração de látex no rio Uriboca. Seringueiros trabalham na Fazenda Oriboca para a multinacional italiana Pirelli. As fotografias de Fulvio Roiter ilustram a reportagem *La gomma comincia qui*, publicada na *Rivista Pirelli* (n. 4, 1963, p. 87). No detalhe original: “*Seringueiros intagliano l’Hevea brasiliensis per la produzione della gomma lungo il Rio Oriboca, Stato del Para*”.

A ancestralidade da comunidade Uriboquinha é reafirmada por relatos colhidos pela perícia antropológica, que conectam a origem do grupo ao ciclo da borracha e à atuação da empresa Pirelli. Um dos entrevistados, nascido e criado no igarapé Uriboquinha há 64 anos, descreve que a fixação da família no local atual derivou de um processo de deslocamento compulsório: seus avós ocupavam originalmente uma área adjacente à sede da empresa, no interior da Fazenda Oriboca, e, por exigência desta, foram compelidos a se mudar para a margem direita do igarapé Uriboquinha. O protagonista dessa movimentação foi o seu avô, Conrado Ferreira de Lima, que viveu 100 anos e trabalhou ativamente na extração da borracha para a multinacional italiana, sendo ele o responsável por estabelecer a família na área onde a comunidade reside até hoje (páginas 8 e 39).

Ao serem remanejados da área da Pirelli, os ancestrais da comunidade Uriboquinha se estabeleceram em terras que, de acordo com a memória coletiva e os registros históricos, já integravam o domínio do antigo IAN, hoje EMBRAPA. Embora a relação com a estatal tenha sido historicamente marcada por restrições de uso, a comunidade logrou manter suas práticas produtivas e seu modo de vida tradicional, elementos que se provaram essenciais para a sua sobrevivência física e reprodução sociocultural (páginas 9 e 39).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2e08.161ee817



No final da década de 1990, a antiga Fazenda Oriboca foi desapropriada pelo Estado do Pará para a criação de uma unidade de conservação de proteção integral - o Refúgio de Vida Silvestre (REVIS) Metrópole da Amazônia -, área que hoje faz divisa com o território tradicional (Imagem 2)⁴.

Em suma, as comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha consolidam uma trajetória de ao menos seis a oito décadas de existência, embora os relatos e o contexto histórico e local sugiram que a presença de seus ancestrais na região seja ainda mais remota.

Para além da antiguidade da ocupação, trata-se de terras tradicionalmente ocupadas, cujo usufruto e manejo ao longo de gerações fundamentam seus direitos territoriais. À margem do Estado, estas famílias tiveram que desenvolver um modo de vida marcadamente autônomo, fundado em um saber técnico sofisticado que rege desde a construção das casas e a engenharia naval até as táticas de pesca e a medicina tradicional, valendo-se da sociobiodiversidade de que cuidam e dependem.

O vínculo com esse território é de tal ordem que, hoje, não é possível dissociar a configuração dessas florestas da presença dessas comunidades, uma vez que a composição florística da área é, em grande medida, resultado do manejo histórico e do trabalho de gerações que ali semearam e moldaram a paisagem. O que pode ser facilmente observado na silhueta da vegetação, onde há uma marcante presença de milhares de açaizeiros entremeados na floresta.

⁴ BARBOSA, Leonard Jéferson Grala. Comunidades ribeirinhas no processo de consolidação fundiária do Refúgio da Vida Silvestre Metrópole da Amazônia. Belém: UFPA/NAEA, 2019, dissertação de mestrado.





Imagem 7. Casa ribeirinha e açazeiros às margens do igarapé Aurá.

3. Do acordo judicial impugnado

Em julho de 2024, o ESTADO DO PARÁ iniciou a construção da RODOVIA LIBERDADE, que pretende conectar a Alça Viária (PA-483) à Avenida Perimetral. As obras avançaram sobre a FAZENDA EXPERIMENTAL da EMBRAPA, antes mesmo da formalização da aquisição da parcela do imóvel ou de qualquer consentimento da proprietária.

Diante da invasão, a EMBRAPA ajuizou a Ação de Reintegração de Posse nº. 1051803-37.2024.4.01.3900, na qual esse juízo deferiu a tutela provisória de urgência em fevereiro de 2025, determinando a suspensão imediata das obras (Id. 2174189235). Contudo, em momento posterior, **o ESTADO DO PARÁ e a EMBRAPA celebraram um acordo judicial (Id. 2178318921) - homologado em maio do mesmo ano (Id. 2186838115) -, que pactuou a alienação de uma área de 32,58 hectares, mediante o pagamento de um valor incontroverso, acrescido de montante a ser apurado em perícia judicial.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2e68.161ee817



Embora seja de propriedade da EMBRAPA, a área objeto do acordo se sobrepõe parcialmente ao território tradicionalmente ocupado pelas comunidades tradicionais, o equivalente a 7,361 hectares. Apesar disso, o acordo foi firmado sem qualquer participação ou salvaguarda dos direitos territoriais dos ribeirinhos.

A tabela abaixo apresenta as coordenadas geográficas em UTM dos vértices do polígono da Rodovia Liberdade que se sobrepõe ao território das comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha.

	X	Y		X	Y
1	788703,631	9840929,480	21	790073,284	9841664,310
2	788864,165	9840966,395	22	789976,574	9841620,111
3	788910,995	9840984,137	23	789839,618	9841561,469
4	788945,265	9841000,759	24	789703,783	9841500,710
5	789044,434	9841071,540	25	789632,690	9841469,833
6	789102,235	9841135,785	26	789570,936	9841435,967
7	789145,703	9841178,366	27	789509,305	9841403,596
8	789213,823	9841236,634	28	789432,112	9841364,252
9	789256,404	9841288,740	29	789361,518	9841325,407
10	789313,318	9841341,032	30	789307,731	9841280,087
11	789494,287	9841443,749	31	789251,953	9841236,261
12	789633,795	9841516,211	32	789200,781	9841176,996
13	789844,925	9841592,408	33	789146,995	9841126,198
14	789953,899	9841643,580	34	789096,197	9841075,898
15	790015,902	9841680,185	35	789066,564	9841035,060
16	790055,028	9841698,487	36	789018,256	9840998,207
17	790139,770	9841732,664	37	788945,047	9840956,373
18	790365,934	9841832,393	38	788905,330	9840938,444
19	790454,457	9841829,778	39	788773,852	9840904,081

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



20	790171,767	9841708,136	40	788677,236	9840888,642
----	------------	-------------	----	------------	-------------

O acordo viabilizou a retomada das obras e o ESTADO DO PARÁ consumou o esbulho possessório das comunidades. O réu promoveu a destruição de benfeitorias de diversas famílias de maneira absolutamente arbitrária, sem laudo de avaliação ou indenização prévia. O desapossamento foi executado sem qualquer processo judicial ou observância ao devido processo legal - uma via de fato administrativa que ignorou a presença da comunidade. Tampouco o licenciamento ambiental do empreendimento garantiu o direito à consulta prévia, livre e informada, como exige o artigo 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A gravidade do caso foi documentada pelo programa Profissão Repórter, que revelou que um dos moradores da comunidade foi surpreendido com a destruição de sua única casa (Edição de 29 de julho de 2025, do 10min30s a 15min50s)⁵. Milhares de pés de açaí manejados por ao menos cinco famílias da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes foram destruídos, prejudicando a subsistência, sem qualquer avaliação prévia ou reparação.



Imagem 12. QR Code para acesso ao episódio do Profissão Repórter de 29 de julho de 2025. O vídeo está disponível nos anexos da presente ação (DOC. XX).

Para além das benfeitorias familiares, a execução da obra avançou sobre uma área de reserva coletiva, com vegetação nativa preservada com zelo por toda a comunidade, conforme documentado no laudo antropológico (páginas 17-18). A chegada do maquinário ocorreu de forma abrupta, sem comunicação prévia ou qualquer tratativa com as famílias atingidas. O grau de arbitrariedade e o racismo institucional que permeiam a conduta estatal são sintetizados no relato de uma das lideranças à equipe pericial:

⁵ Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/13799228/>>. Acesso em: 10 fev. 2026.



A área da rodovia, nós preservava. E até porém que quando no dia que eu tava para o trabalho, recebi uma ligação do meu irmão dizendo: 'Vem para cá, porque já chegou os maquinários tudo na beira do igarapé e estão derrubando os açazais.' Aquilo me chocou. [...] Não sobrou uma árvore. E tu sabe se tu vai ser indenizada disso? Mana, olha só o que tá.' Eu cobrei isso dela, cobrei do meu, que ela é até minha prima e eu cobrei do meu primo lá também, porque não deixaria, porque por mais que seja a área do governo para, eh, para avançar, mas mora ser humano aqui dentro. Que preserve, que cuida, né, que zela, planta. Nós dedica a nossa vida a plantar cada pé de açaí, cada pé de árvore. Nós se dedica a plantar, eh, as coisas na natureza e de repente vem e acaba com a metade daquilo que a gente preservou (páginas 25-26).

Soma-se a esse cenário a natureza da intervenção: por se tratar de uma via de trânsito rápido, o projeto prevê a instalação de barreiras físicas, como grades e muros, ao longo de suas margens. Tal medida acarretará o seccionamento definitivo do território, impondo obstáculos à livre circulação dos comunitários e segregando as famílias de suas áreas de manejo. Além disso, a barreira física aumenta o risco de roubo de açaí, conforme a avaliação dos comunitários (ATA 135/2025 - PR-PA-00046490/2025).

A condicionante nº. 20 da Licença Prévia nº. 1980/2024 determina a “*construção de passagem para acesso às propriedades separadas pela Avenida Liberdade, a fim de possibilitar a realização de suas atividades produtivas*”. De acordo com os relatos de lideranças ouvidas pelo MPF, o projeto previu a construção de túneis de passagem subterrânea a cada 500 metros, para garantir o acesso aos açazais situados ao norte da Rodovia.

No entanto, os comunitários afirmam que a solução é inadequada e insatisfatória, pois irá obrigá-los a percorrer longas distâncias, em uma região florestada, com pesadas “razas” de açaí nas costas (paneiros confeccionados com fibra de guarumã) que chegam a 30 kg⁶ cada uma (ATA 135/2025 - PR-PA-00046490/2025). O impacto é direto na segurança alimentar e no sustento do grupo, uma vez que a rodovia dificultará o acesso aos açazais remanescentes situados ao norte da via (páginas 26-27).

⁶ SILVA, Marly Lameira da; LISBOA, Pedro L. B.. “Capítulo VI - Aspectos socioeconômicos” In: LISBOA, Pedro L. B (org.). Aurá: comunidades & floresta. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2009, p. 184.



Estas graves restrições aos direitos territoriais não foram consideradas no acordo judicial, celebrado à revelia das comunidades pela EMBRAPA e pelo ESTADO DO PARÁ, que ignoraram por completo a ocupação tradicional de mais de oito décadas no imóvel, assim como as consequências sobre o modo de vida local.

O território tradicionalmente ocupado pelas comunidades não foi reconhecido e regularizado até o momento. Em reunião com este órgão ministerial, representantes da EMBRAPA foram categóricos ao reconhecer a tradicionalidade e a antiguidade da ocupação, enfatizando o histórico de convivência pacífica e respeitosa mantido com as comunidades. A unidade local manifestou o interesse institucional em transferir a titularidade da área para os órgãos competentes, como o INCRA, visando a regularização do território tradicional e a garantia de conservação ambiental.

Entretanto, informaram que essa transferência está condicionada à aprovação do Conselho de Administração da empresa e à pactuação de uma contrapartida - sugerindo-se, inclusive, a execução de benfeitorias na sede local como forma de compensação pela baixa do imóvel (Memória de reunião nº. 160/2025).

A construção da Rodovia Liberdade inaugura um novo ciclo de especulação e encarecimento vertiginoso do preço da terra, fator que ameaça inviabilizar a regularização do território tradicional. A propósito, o empreendimento já vem intensificando as invasões e ocupações irregulares na região, o que representa uma ameaça permanente à integridade do território tradicional, caso nenhuma medida seja adotada.

A transferência da propriedade também tem como consequência direta o fato de que a futura regularização do território tradicional somente poderá ser feita de forma descontínua e fragmentada, rompendo com a conectividade física e ecológica. **A regularização do território tradicional das comunidades será objeto de ação autônoma movida pelo Ministério Público Federal.**

Cabe ressaltar, ainda, que o projeto iria bloquear e inutilizar o único acesso terrestre à comunidade. Apenas após uma ação direta dos comunitários, que paralisaram as obras

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



meses antes da COP-30, o ESTADO DO PARÁ incluiu um elevado na execução do projeto da rodovia. Ademais, assim como ocorreu com as infraestruturas de energia elétrica e de água tratada - mencionadas no primeiro tópico desta ação -, as comunidades não terão acesso à Rodovia Liberdade, apesar dela cruzar o seu território. Caso queiram utilizar a rodovia, os comunitários precisarão se deslocar aproximadamente seis quilômetros até a Avenida Perimetral ou a Alça Viária.

Ante o exposto, requer-se a **declaração de nulidade do acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº. 1051803-37.2024.4.01.3900, que pactuou a alienação de uma área de cerca de 32,58 hectares da FAZENDA EXPERIMENTAL da EMBRAPA para o ESTADO DO PARÁ, para a construção da Rodovia Liberdade** (Id. 2178318921 e 2186838115).

Mesmo que se considere a Rodovia Liberdade um fato consumado e a transferência de propriedade do trecho como a única solução para o esbulho praticado pelo ESTADO DO PARÁ em face da EMBRAPA, **é imprescindível a anulação do acordo, para garantir a participação das comunidades em eventual repactuação.** Desta forma, **um novo acordo poderá garantir os direitos territoriais das comunidades, estipulando medidas que assegurem a proteção territorial e a compatibilização com a futura regularização fundiária do território tradicional.**

III. DO DIREITO

1. Da legitimidade do Ministério Público Federal e da competência da Justiça Federal

A Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, alçando-o à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



Estabeleceu, também, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos povos e comunidades tradicionais (art. 129, II e III).

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, por sua vez, tem fundamento no artigo 109, incisos I da Constituição Federal, pois a tutela está sendo proposta contra a EMBRAPA, empresa pública federal.

Ante o exposto, resta demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a competência material da Justiça Federal para processar e julgar a presente tutela.

2. Dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais

Os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, e que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Lei nº. 11.123/2015⁷, artigo 2º, IV e Decreto nº. 6.040/2007⁸, artigo 3º, I).

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais são protegidos pelos artigos 215, §1º e 216, I e II da Constituição, bem como pelos artigos 13 e 14 da Convenção nº. 169, transcritos abaixo:

Constituição Federal de 1988:

⁷ Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição equitativa de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

⁸ Instituiu a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais.



Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45615b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

A Convenção nº. 169 da OIT ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a sua ratificação pelo Congresso Nacional em 20 de junho de 2002⁹, entrando em vigor em 25 de julho de 2003¹⁰. Na condição de tratado internacional de direitos humanos, a Convenção nº. 169 possui *status* normativo supralegal¹¹, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal¹².

Portanto, toda medida administrativa deverá estar em conformidade com suas disposições, que, segundo a jurisprudência do STF, também constituem vetor interpretativo das próprias normas constitucionais. Os direitos previstos na Convenção nº. 169 possuem aplicabilidade imediata, independentemente de qualquer regulamentação, conforme o artigo 5º, §1º da Constituição Federal, e em sintonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Convenção nº. 169 da OIT se aplica aos povos indígenas e tribais. “*Povos tribais*” é uma expressão do direito internacional que se refere a grupos étnicos ou grupos culturalmente diferenciados não indígenas. São grupos cujas formas de viver se diferem da sociedade envolvente, por exemplo no que diz respeito à relação com o território e com o meio ambiente:

I. A presente Convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

⁹ Decreto Legislativo nº. 143/2002.

¹⁰ Decreto Executivo nº. 5.051/2004.

¹¹ STF, RE nº. 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008.

¹² STF, RE nº. 466.343/SP.



Quando transposta às realidades nacionais, a expressão tribais se aplica aos grupos culturalmente diferenciados de origem africana - tais como as comunidades quilombolas no Brasil, os pueblos *raizales* e *palenqueros* na Colômbia, os *maroon* no Suriname, dentre outros -, **mas também aos povos e comunidades tradicionais, tais como comunidades ribeirinhas, pescadores, extrativistas, quebradeiras de coco babaçu, etc.**

A própria OIT explica, em manual de aplicação da Convenção nº. 169, que a categoria tribais se refere a diversos grupos culturalmente diferenciados, de acordo com a realidade de cada país signatário:

Tendo em conta a diversidade dos povos que busca proteger, a Convenção utiliza a terminologia abrangente de “povos indígenas e tribais” e atribui o mesmo conjunto de direitos aos dois grupos. Na América Latina, por exemplo, o termo “tribal” tem sido aplicado a certas comunidades afrodescendentes. Os povos indígenas e tribais são designados por expressões nacionais tais como adivasis, montañeses, tribus de las colinas, caçadores-coletores, e muitos países estabeleceram registros específicos destes povos¹³.

No caso do Brasil, o Decreto nº. 6.040/2007 e a Lei nº. 13.123/2015 replicaram, para fins de definição legal de “comunidades tradicionais”, os mesmos parâmetros adotados pela Convenção nº. 169 para a caracterização dos “povos tribais”:

Convenção nº. 169	Decreto nº. 6.040/2007	Lei nº. 13.123/2015
Artigo 1º, 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.	Artigo 3º, I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição	Artigo 2º, IV, Comunidade Tradicional - Grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma próprio de organização social e ocupa territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social e religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

¹³ Manual para los mandantes tripartitos de la OIT - Compreender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169), 2013, p. 2-3.



Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.783-BA, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento sobre a plena aplicabilidade da Convenção nº. 169 aos povos e comunidades tradicionais¹⁴. Neste *leading case* da matéria, a Corte reafirmou o caráter indissociável entre a garantia dos direitos territoriais das comunidades tradicionais e o direito de existir enquanto um grupo culturalmente diferenciado.

Em voto de relatoria da Ministra Rosa Weber, restou consignado que a identidade cultural e histórica dessas populações possui estreita relação com o reconhecimento e a proteção de seus territórios coletivos, sem os quais se inviabiliza a reprodução de suas formas de expressão e de seus modos de criar, fazer e viver:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERTÃO BAIANO. COMUNIDADES DE FUNDO E FECHO DE PASTO. DIREITOS TERRITORIAIS. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRAS DEVOLUTAS ESTADUAIS. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 12.910/2013 DO ESTADO DA BAHIA. TERMO FINAL PARA REQUERER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS. PRETENSÃO LEGISLATIVA DE CESSAR CONFLITOS RURAIS E ALCANÇAR ESTABILIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA INADEQUADA, DESNECESSÁRIA E DESPROPORCIONAL. ÔNUS INJUSTIFICADO SOBRE A PARTE VULNERÁVEL. **PROTEÇÃO INSUFICIENTE DO DIREITO À EXISTÊNCIA E À REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. INDISSOCIABILIDADE DOS DIREITOS TERRITORIAIS E DO DIREITO DE EXISTIR COMO COMUNIDADE TRADICIONAL. ASSIMILAÇÃO FORÇADA À SOCIEDADE ENVOLVENTE. PROCEDÊNCIA.***

*1. A Constituição do Estado da Bahia prevê a concessão de uso das terras devolutas estaduais às comunidades de fundo e fecho de pasto, típicas do sertão baiano, nos biomas cerrado e caatinga. A origem dessas comunidades remonta ao processo de colonização, em particular com a interiorização por meio da pecuária. **Tais comunidades adaptaram-se às condições climáticas da região e***

¹⁴ “22. Relembro que o respeito e a proteção dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais são impostos pela Convenção nº 169 da OIT (incorporada pelo Decreto nº 5.051/2004 e consolidada no Decreto nº 10.088/2019), com o status supralegal no direito brasileiro (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 03.12.2008, DJe 05.6.2009, representativo do Tema nº 60 da Repercussão Geral; RE 349.703, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 03.12.2008, DJe 05.6.2009; e HC 87.585, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 03.12.2008, DJe 26.6.2009), por ser tratado de direitos humanos. [...] Em outras palavras, o compromisso internacional assumido é de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais, o que inclui, no modelo intercultural e de preservação da diversidade, a tutela dos direitos territoriais, enquanto fator estruturante da vida comunitária. [...] Aplicada a mesma lógica protetiva a outros povos e comunidades tradicionais (“tribais”, no vocabulário do direito internacional), com especial vínculo – material e imaterial – com as terras que ocupam.”



desenvolveram particular relação com as terras ocupadas, geridas de maneira coletiva. Construíram modos de vida e formas de organização próprias. Conciliam a existência de áreas comuns, em que criados animais soltos e realizadas outras atividades sociais, e áreas apossadas individualmente, para lavoura e moradia familiares.

2. Impugnado o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.910/2013 do Estado da Bahia, que impõe prazo à regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades de fundo e fecho de pasto mediante a concessão de uso: “Art. 3º (...). § 2º - Os contratos de concessão de direito real de uso de que trata esta Lei serão celebrados com as associações que protocolizem os pedidos de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária, nos órgãos competentes, até 31 de dezembro de 2018.”

3. ***Dada a íntima relação entre a posse das terras coletivas e a reprodução física e cultural das comunidades tradicionais, os direitos territoriais resultam abrangidos pelo direito fundamental à cultura (art. 215, CF), em particular no que diz com a proteção dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (§ 1º). Suas diferentes formas de expressão e modos de criar, fazer e viver integram o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, I e II, CF) e devem ser objeto de tutela legislativa, administrativa e jurisdicional efetiva e adequada.***

4. ***A posse tradicional e as expressões culturais que derivam da estreita relação entre as comunidades tradicionais e seu território integram sua identidade, que se traduz no pertencimento coletivo, nas particulares compreensões de mundo, nos imaginários coletivos, na relação travada com o local onde vivem (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai), de modo que o reconhecimento dos direitos territoriais exprime a afirmação da identidade étnico-racial e da trajetória histórica própria dos povos e comunidades tradicionais.***

5. ***Negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade, o reconhecimento da comunidade tradicional na sua singularidade cultural. É condenar o grupo culturalmente diferenciado, centrado na particular relação com o local que estrutura as suas formas de criar, fazer e viver, ao desaparecimento. É impor-lhe a assimilação à sociedade envolvente e violar a dignidade da pessoa humana em sua expressão comunitária (art. 1º, III, CF), com a anulação cultural e até mesmo física da comunidade.***

6. ***A imposição de prazo fatal para que as comunidades apresentem requerimento de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária das terras tradicionais traduz limitação constitucionalmente injustificada, que não subsiste ao teste da proporcionalidade. Medida (i) inadequada para promover o fim dos conflitos fundiários, (ii) desnecessária para estancar dúvida dominial sobre as terras devolutas e cessar a violência a que sujeitas as comunidades e (iii) manifestamente desproporcional, ao impôr ônus excessivo à***

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



parte vulnerável, afastando o seu direito de existir e de reproduzir-se culturalmente, que demanda especial proteção.

7. Incompatibilidade do termo final estabelecido pela norma impugnada com os arts. 13 e 14 da Convenção nº 169 da OIT e com o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

8. Violação dos arts. 1º, III, 5º, XXII, 215, § 1º, 216, I e § 1º, da Constituição. O direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII), compreendido à luz do direito fundamental à cultura e do direito humano à propriedade e à posse coletivas, traduz moldura normativa que abriga a proteção das formas tradicionais de pertencimento.

9. Apelo ao Estado da Bahia, a título de obiter dictum, instando-o a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais necessárias para efetivar os direitos territoriais das comunidades de fundo e fecho de pasto, sem prejuízo da tutela devida às demais comunidades tradicionais do território baiano, em toda a sua diversidade.

10. Ação CONHECIDA e pedido julgado PROCEDENTE.

(ADI 5.783-BA, Relatora Ministra Rosa Weber, 06/09/2023).

Conforme se depreende, a Suprema Corte sedimentou o entendimento de que a negação de direitos territoriais a esses grupos implica a própria negação de sua identidade, condenando-os ao desaparecimento, à assimilação forçada e à desintegração sociocultural. Tal omissão representa uma violação direta à proteção constitucional do patrimônio cultural material e imaterial e das formas de criar, fazer e viver (artigos 215, §1º e 216, I e II).

Por essa razão, os direitos territoriais das comunidades tradicionais “*devem ser objeto de tutela legislativa, administrativa e jurisdicional efetiva e adequada*”, sob pena de responsabilidade do Estado tanto a nível doméstico quanto internacional.

Em consonância com o artigo 14 da Convenção nº. 169 da OIT, o Supremo Tribunal Federal enfatizou que o Estado brasileiro possui o dever jurídico e inafastável de adotar todas as medidas necessárias para o reconhecimento, a demarcação e a proteção das terras tradicionalmente ocupadas. Essa obrigação não se esgota na mera edição de normas, mas exige ações concretas que assegurem a integridade do território contra invasões e degradações ambientais que inviabilizem a reprodução física e cultural do grupo.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



No julgamento da ADI 7.008-SP, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, com contundência, a plena aplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT, bem como a força normativa dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal na proteção dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais. Neste julgado, a Corte ratificou que o direito à terra dessas populações transcende a questão patrimonial, constituindo pressuposto indispensável para a preservação de seus modos de vida e para o exercício de sua autonomia cultural e social (ADI 7.008-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/05/2023). No mesmo sentido, a ADI nº. 4.269-DF, relatada pelo Ministro Edson Fachin, 18 de outubro de 2017.

Deste modo, resta demonstrado que os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais são plenamente garantidos pela Constituição Federal (artigos 215, 1º e 216, I e II) e pela Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (artigos 13 e 14).

3. Da nulidade do acordo judicial

O acordo judicial homologado padece de vício insanável quanto aos seus limites subjetivos, uma vez que a eficácia da coisa julgada não pode prejudicar terceiros que não integraram a relação processual. Conforme preceitua o artigo 506 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. No caso em tela, o acordo firmado entre a EMBRAPA e o ESTADO DO PARÁ - que constitui título executivo judicial nos termos do art. 487, III, b, do CPC - dispõe sobre uma área que incide em parte sobre o território tradicionalmente ocupado pelas comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha, que sequer foram citadas ou representadas no feito.

Ao transigirem sobre a alienação do imóvel, os réus ignoraram a existência de possuidores tradicionais e históricos, criando um título judicial que, na prática, foi utilizado para legitimar a supressão de direitos de quem nunca teve a oportunidade de se manifestar nos autos.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45615b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



A presença das comunidades não foi nem sequer informada pelas partes ao juízo *a quo* nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1051803-37.2024.4.01.3900.

A situação jurídica se assemelha à lógica dos Embargos de Terceiro (Art. 674 do CPC), que autoriza àquele que, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua, a requerer o desfazimento ou a inibição do ato judicial.

Por analogia, as comunidades tradicionais detêm a prerrogativa processual de questionar a validade e a eficácia de um acordo que, embora celebrado entre o proprietário formal (EMBRAPA) e o ente expropriante (ESTADO DO PARÁ), resultou em gravíssima interferência em sua esfera possessória e em seus direitos territoriais garantidos constitucionalmente e internacionalmente. A via jurisdicional não pode servir de atalho para contornar a proteção conferida ao terceiro possuidor, especialmente quando a posse em questão é dotada de proteção constitucional e supralegal.

A celebração do acordo viabilizou a imissão de posse arbitrária e um esbulho administrativo por parte do ESTADO DO PARÁ. Após a liberação das obras, o ente estadual avançou sobre o território tradicional, destruindo benfeitorias e reservas florestais essenciais à subsistência extrativista, sem que houvesse o ajuizamento de qualquer ação possessória ou petítoria direcionada contra as comunidades.

Embora a propriedade formal do imóvel pertença à EMBRAPA, o seu exercício encontra limites nos direitos territoriais das comunidades tradicionais, protegidos pelos artigos 215, § 1º, e 216, I e II, da Constituição Federal e pelos artigos 13 e 14 da Convenção nº. 169 da OIT, conforme análise do tópico anterior.

A posse tradicional - distinta da posse civil em sua gênese e natureza - goza de *status* constitucional e supralegal que obriga o Estado a respeitar os modos de vida e os territórios de grupos culturalmente diferenciados formadores da sociedade brasileira.

Nesse contexto, a garantia do pleno acesso à justiça demanda que as comunidades tradicionais participem dos processos judiciais de forma efetiva e culturalmente diferenciada, tal

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45615b0e.e35c032c.d1dc2e08.161ee817



como estabelecido para as pessoas e comunidades indígenas e quilombolas pelas Resoluções nº 454/2022 e 599/2024 do Conselho Nacional de Justiça, respectivamente.

Referidas normas consolidam o entendimento de que **povos e comunidades com identidades culturais próprias exigem diretrizes específicas para que o acesso ao Judiciário seja efetivo e não meramente formal.**

O acordo judicial consolidou uma medida administrativa - alienação da propriedade do imóvel parcialmente incidente sobre o território tradicional - que **deveria ser precedida de consulta prévia, livre e informada, conforme determina o artigo 6º da Convenção nº. 169.**

Conforme analisado no tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento quanto à aplicabilidade do referido tratado internacional aos povos e comunidades tradicionais. A consulta prévia relacionada à alienação se difere do objeto da consulta prévia relativa ao licenciamento ambiental da Rodovia Liberdade - que, a propósito, também fora desrespeitada.

Enquanto nesse caso a consulta prévia tem como objeto as diferentes medidas administrativas do licenciamento ambiental relacionadas à viabilização (LP), instalação (LI) e operação (LO) do empreendimento, com viés relacionado aos danos e impactos territoriais e ambientais decorrentes; a consulta prévia referente à alienação se direciona sobretudo aos aspectos territoriais e fundiários, uma vez que a transferência e a interdição do uso da área provoca efeitos definitivos e irreversíveis sobre o território da comunidade, inclusive impondo obstáculos adicionais à sua futura regularização.

Por fim, ressalta-se que a sobreposição entre o traçado da Rodovia Liberdade e o território tradicional foi demonstrada pela documentação pré-constituída e poderá ser prontamente corroborada por inspeção judicial, nos termos dos artigos 481 e 484 do Código de Processo Civil, oportunamente requerida.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



Ante o exposto, requer-se a declaração de nulidade do acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1051803-37.2024.4.01.3900, no que tange à alienação da área de aproximadamente 32,58 hectares da FAZENDA EXPERIMENTAL da EMBRAPA para o ESTADO DO PARÁ, com a consequente paralisação das obras da Rodovia Liberdade na zona de sobreposição de 7,361 hectares, conforme vértices detalhados na Tabela 1, por se tratar de negócio jurídico firmado sobre território tradicional sem a participação dos legítimos possuidores tradicionais e em violação direta aos direitos fundamentais de natureza constitucional e supralegal.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser declarada a nulidade integral, requer-se a declaração de ineficácia parcial do referido acordo, para que não produza quaisquer efeitos em relação às comunidades tradicionais atingidas, obstando-se, em definitivo, o pagamento do valor indenizatório proporcional à área de sobreposição de 7,361 hectares, bem como a transferência de domínio e a continuidade das obras no perímetro delimitado na Tabela 1.

4. Da delimitação do objeto

Finalmente, cabe diferenciar o objeto e os fatos tratados na presente ação daqueles abrangidos na Ação Civil Pública nº 0807903-70.2025.8.14.0015, em trâmite na Justiça Estadual, movida pela Defensoria Pública do Estado do Pará em face do Estado do Pará, Ideflor-Bio e outros.

Referida demanda tem por causa de pedir a ausência de consulta prévia, livre e informada e a violação da posse e da atividade agrária especificamente da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, em decorrência da construção da Rodovia Liberdade.

O licenciamento da referida rodovia estipulou, na Licença Prévia nº. 1980/2024, algumas medidas compensatórias dirigidas à comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, tais como o asfaltamento do ramal de acesso, construção de posto de saúde e de área de lazer. Entretanto, como o grupo não foi reconhecido como uma comunidade tradicional naquele rito

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



ambiental, o aspecto territorial foi completamente negligenciado, conforme demonstrado pela Defensoria.

Essa omissão estatal resultou em um tratamento que ignora a natureza coletiva da ocupação, limitando-se a respostas de infraestrutura urbana para um conflito que tem como cerne os direitos territoriais.

Nesse sentido, a ação movida pela Defensoria demonstra a ocorrência de diversos danos ambientais e sociais decorrentes das obras da Rodovia Liberdade, destacando-se o assoreamento do igarapé do Aurá e a ausência de medidas de mitigação e compensação aptas a assegurar a posse da terra e a manutenção das atividades agroextrativistas.

O quadro fático ali narrado expõe a perda de áreas de moradia e de extrativismo de açaí, bem como a destruição de benfeitorias familiares sem avaliação e indenização prévias, evidenciando que a violação ocorreu de forma violenta e desamparada de qualquer processo legal expropriatório.

No que tange aos provimentos finais, a Defensoria Pública postula a condenação do ESTADO DO PARÁ e do IDEFLOR-BIO à obrigação de fazer consistente em iniciar e concluir *“o processo de regularização fundiária da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, e demais comunidades tradicionais ribeirinhas da APA Metropolitana de Belém”*.

A pretensão autoral naquela lide abrange, ainda, a interrupção imediata das obras no perímetro do território tradicional, bem como a condenação do ente estadual ao pagamento de indenizações por perdas e danos em face dos prejuízos materiais suportados pelas famílias da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes.

Em audiência de conciliação realizada em 06 de outubro de 2025, foi celebrado um *“termo de acordo parcial”*, devidamente homologado (Id. 158394403), que estabelece um

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



procedimento para o pagamento extemporâneo das indenizações pelas benfeitorias familiares que foram arbitrariamente destruídas pelo Estado do Pará¹⁵.

Referido acordo também determina a realização de um cadastramento socioeconômico e ocupacional das famílias afetadas¹⁶. O acordo também determinou que o ESTADO DO PARÁ deveria se manifestar sobre o cumprimento da condicionante nº. 20 da Licença Prévia, que estabelece a *“construção de passagem para acesso às propriedades separadas pela Avenida Liberdade, a fim de possibilitar a realização de suas atividades produtivas”*.

Ante o inadimplemento por parte do ESTADO DO PARÁ quanto às obrigações anteriormente assumidas, nova audiência de conciliação foi realizada em 12 de fevereiro de 2026, culminando na celebração de um segundo acordo judicial (Id. 167700727).

Naquela oportunidade, o ente estatal admitiu ter concluído os procedimentos administrativos relativos às benfeitorias, mas alegou a impossibilidade de efetivar os pagamentos sob a justificativa de que o orçamento do exercício de 2025 fora encerrado precocemente em novembro, inviabilizando o repasse às famílias, inclusive àquelas que haviam aceitado os valores propostos.

É de extrema gravidade que, após quase dois anos de execução das obras e avanços físicos sobre o território, o ESTADO DO PARÁ invoque limitações orçamentárias para

¹⁵ “I. DA INDENIZAÇÃO. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o Estado do Pará deverá informar nos autos do processo quais requerimentos resultaram em acordo, bem como realizar o depósito em juízo dos valores incontroversos, individualizados em favor de cada beneficiário da indenização. O procedimento ocorrerá da seguinte maneira: No prazo de 15 (quinze) dias corridos, o Estado do Pará deverá apresentar devolutiva aos requerimentos protocolados na SEINFRA, acompanhada de laudo de avaliação para fins de indenização. Após o recebimento, os requerentes terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para se manifestarem acerca do valor da indenização e encaminhar resposta à SEINFRA. Concluída essa etapa, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o Estado do Pará deverá protocolar nos autos o resultado das devolutivas e do processo, informando aqueles que aceitaram a proposta no prazo estabelecido e já realizar o depósito em juízo dos valores incontroversos”.

¹⁶ “II. CADASTRAMENTO SOCIOECONÔMICO COMPLEMENTAR. O Estado do Pará deverá realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, o cadastramento socioeconômico e ocupacional das famílias afetadas, direta ou indiretamente, pelos impactos decorrentes da construção da Avenida Liberdade. O referido cadastramento deverá contemplar, ainda, o levantamento dos efeitos socioambientais enfrentados pelas famílias em razão da obra, incluindo atividades como pesca e agroextrativismo. A execução do cadastramento e do levantamento deverá ocorrer de forma articulada entre o ITERPA e a SEMAS.”



postergar o pagamento de indenizações que deveriam ter sido feitas previamente. Essa postura não apenas expõe a desorganização administrativa, mas descortina um quadro profundo de invisibilidade e racismo institucional, ao qual as comunidades tradicionais são submetidas desde o princípio do licenciamento da Rodovia Liberdade. Diante desse cenário, o Juízo estadual assinalou o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o Estado comprove o efetivo pagamento das indenizações devidas.

No que tange ao cadastramento socioeconômico e ocupacional, o ESTADO DO PARÁ tampouco logrou cumprir as determinações anteriormente acordadas. Em resposta à inércia estatal, a magistrada condutora do feito precisou detalhar uma série de diretrizes técnicas e salvaguardas que devem obrigatoriamente nortear o levantamento das famílias atingidas, a ser executado por equipe multidisciplinar, visando garantir um diagnóstico fidedigno que contemple, entre outros pontos:

- O levantamento dos efeitos socioambientais enfrentados pelas famílias em razão da obra;
- A identificação dos impactos sobre as atividades de pesca, agroextrativismo e demais meios de subsistência tradicionais;
- Perda da propriedade ou da posse de imóvel localizado no polígono do empreendimento;
- Perda da capacidade produtiva de áreas remanescentes de imóveis parcialmente atingidos;
- Perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros;
- Perda de fontes de renda e trabalho decorrentes da ruptura do vínculo com áreas afetadas pelo empreendimento;
- Prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, inclusive a montante e a jusante do empreendimento;
- Inviabilização do acesso ou do manejo de recursos naturais e pesqueiros, inclusive em áreas de domínio público e de uso coletivo, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida das populações atingidas;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2e68.161ee817



Em suma, tais diagnósticos constituem avaliações de impacto que deveriam ter sido realizadas no bojo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), antecedendo necessariamente a análise de viabilidade (Licença Prévia) e a autorização das obras (Licença de Instalação).

A realização dessas medidas em caráter extemporâneo, quando os danos ambientais se encontram consumados em sua maioria, representa uma subversão dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, bem como de todo o regramento do licenciamento ambiental.

O acordo estipulou, ainda, que o ITERPA deveria realizar uma análise da situação fundiária do território, bem como os trabalhos técnicos necessários para *“eventual regularização fundiária da Comunidade Navegantes que inclui a peça técnica com relatório agrônomo e cadastro das famílias”*:

1. *Em relação ao ITERPA, deve contribuir com as informações que conseguir levantar dentro de sua competência, principalmente no que tange análise para fins de regularização fundiária da Comunidade Navegantes, a ser realizada com a devida intermediação junto aos órgãos federais competentes.*
2. *O ITERPA se compromete a realizar os atos administrativos e levantamento das informações necessárias realizando um trabalho técnico voltado para eventual regularização fundiária da Comunidade Navegantes que inclui a peça técnica com relatório agrônomo e cadastro das famílias com viabilidade de equipe técnica para tal finalidade. Devendo apresentar um cronograma de execução das atividades no prazo de 10 dias.*
3. *A DPE-PA se compromete a apresentar o pedido de regularização fundiária da Comunidade Navegantes junto ao ITERPA.*

Feito o retrospecto da Ação Civil Pública nº 0807903-70.2025.8.14.0015, torna-se imperativa a distinção entre o objeto e os fatos ali processados e os que fundamentam a presente demanda.

Constata-se que os acordos homologados na esfera estadual possuem natureza eminentemente reparatória e compensatória, voltando-se ao pagamento de indenizações pela

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45615b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



destruição de benfeitorias familiares e à avaliação dos danos socioambientais decorrentes da Rodovia Liberdade, possivelmente com o propósito de estipular as medidas de mitigação e compensação correlatas.

Ocorre que tais providências, restritas à dimensão dos danos causados pela obra, não suprem os vícios do acordo judicial ora impugnado. Para além da exclusão das comunidades, o pacto firmado entre a EMBRAPA e o ESTADO DO PARÁ se omitiu quanto à instituição de salvaguardas voltadas especificamente à proteção dos direitos das comunidades tradicionais, sobretudo quanto aos aspectos territoriais, imobiliários e fundiários.

A transferência de propriedade da área de sobreposição, sem a previsão de nenhuma salvaguarda, possui implicações determinantes - e potencialmente irreversíveis - sobre a futura regularização fundiária do território tradicional, matéria que transborda o escopo da lide estadual e exige o controle de legalidade e de constitucionalidade pelo Juízo Federal.

Por fim, cabe tecer uma breve análise acerca da pretensão de regularização fundiária veiculada na demanda da Defensoria Pública Estadual. Primeiramente, nota-se que referido pleito se limita à comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, dada a sua imediata proximidade com o traçado da Rodovia Liberdade e, conseqüentemente, sua maior exposição aos danos diretos do empreendimento.

Em sentido diverso, o Ministério Público Federal, amparado em perícia antropológica, constatou que a área ocupada pela comunidade Nossa Senhora dos Navegantes é contígua às das comunidades Beira-Rio e Uriboquinha, todas igualmente situadas no interior do imóvel da EMBRAPA.

Conforme detalhado anteriormente, conquanto preservem identidades autônomas, as três comunidades mantêm vínculos históricos, socioculturais, produtivos e políticos indissociáveis, sendo representadas formalmente pela APROPEIA (mesma associação).

As comunidades conformam um território coletivo único, contínuo e incindível sob o prisma da posse tradicional e do uso comum da terra. Por conseguinte, tanto a presente

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45615b0e.e35cb32c.d1dc2e68.161ee817



ação quanto a demanda de regularização fundiária que será proposta pelo MPF, abrangem, de forma conjunta, a totalidade do território ocupado pelas comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha, assegurando uma proteção jurídica que reflete a realidade fática de sua ocupação tradicional.

Em segundo lugar, não consta informação conclusiva na Ação Civil Pública nº 0807903-70.2025.8.14.0015 quanto à dominialidade da área, isto é, de que se trata de um território em grande medida sobreposto a um imóvel pertencente à EMBRAPA, empresa pública federal. Ademais, o igarapé do Aurá se insere em áreas de várzea - caracterizadas como terrenos sazonalmente alagáveis pelas cheias dos rios e extensões naturais de leitos fluviais, sob influência direta das marés, portanto de propriedade da UNIÃO, nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, “a” e “c” do Decreto-Lei nº. 9.760 de 1946¹⁷.

Por conseguinte, o Ministério Público Federal entende que a regularização fundiária do território tradicionalmente ocupado pelas comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha é de competência material e interesse jurídico federal, tornando a Justiça Federal competente, em razão da matéria e da pessoa, para processar e julgar as demandas relacionadas.

Dessa forma, a ação civil pública voltada especificamente ao reconhecimento territorial - que será ajuizada em sequência pelo MPF - terá em seu polo passivo a UNIÃO, o INCRA e a EMBRAPA.

Tal circunstância, contudo, não obsta que o ITERPA realize os levantamentos técnicos necessários para subsidiar o processo administrativo de regularização, em estrita observância ao dever de mútua colaboração entre os entes federativos, conforme já sinalizado no acordo judicial firmado na esfera estadual.

¹⁷ Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acréscidos ;
- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;



IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A probabilidade do direito foi demonstrada ao longo desta peça inicial, ancorada na robusta caracterização da tradicionalidade e antiguidade da ocupação das comunidades - devidamente atestadas por perícia antropológica e por pesquisas acadêmicas preexistentes, bem como no regime jurídico dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais.

Este acervo probatório converge para a incidência imediata do regime jurídico constitucional e supralegal protetivo dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, tornando indiscutível o dever de proteção estatal sobre o território em questão. Ademais, a antiguidade e a tradicionalidade da ocupação não são controvertidas pela própria ré EMBRAPA.

O perigo de dano, por sua vez, é iminente e irreversível. As obras da Rodovia Liberdade avançam de forma célere e, nos autos da Reintegração de Posse nº 1051803-37.2024.4.01.3900, o laudo de avaliação da área já foi apresentado (Id. 2223884188).

Esse cenário indica que o pagamento da indenização e a transferência do domínio estão na iminência de se concretizar, o que consumará, de forma definitiva, o esbulho do território tradicional.

Ante o exposto, requer-se a **suspensão dos efeitos do acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1051803-37.2024.4.01.3900, no que tange à alienação da área de aproximadamente 32,58 hectares da FAZENDA EXPERIMENTAL da EMBRAPA para o ESTADO DO PARÁ, com a consequente paralisação imediata das obras da Rodovia Liberdade na zona de sobreposição de 7,361 hectares, conforme vértices**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817



detalhados na Tabela 1, por se tratar de negócio jurídico firmado sobre território tradicional sem a participação dos legítimos possuidores e em violação direta aos direitos fundamentais de natureza constitucional e supralegal.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela suspensão total, requer-se a suspensão da eficácia parcial do referido acordo, de modo que não produza quaisquer efeitos em relação às comunidades tradicionais atingidas. Essa medida deve abranger a suspensão do pagamento do valor indenizatório proporcional à área de sobreposição (7,361 hectares), bem como o sobrestamento da transferência de domínio e da execução de obras no perímetro delimitado na Tabela 1.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, nos termos dos artigos 300, 356 e 537, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/1985):

O deferimento dos pedidos de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento nos artigos 300 do Código de Processo Civil, a fim de **suspender os efeitos do acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1051803-37.2024.4.01.3900, no que tange à alienação da área de aproximadamente 32,58 hectares da FAZENDA EXPERIMENTAL da EMBRAPA para o ESTADO DO PARÁ, com a consequente paralisação imediata das obras da Rodovia Liberdade na zona de sobreposição de 7,361 hectares, conforme vértices detalhados na Tabela 1.**

Subsidiariamente, caso não se entenda pela suspensão total, requer-se a suspensão da eficácia parcial do referido acordo, de modo que não produza quaisquer efeitos em relação às comunidades tradicionais atingidas. Essa medida deve abranger a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2e68.161ee817



suspensão do pagamento do valor indenizatório proporcional à área de sobreposição (7,361 hectares), bem como o sobrestamento da transferência de domínio e da execução de obras no perímetro delimitado na Tabela 1.

A citação dos réus, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal.

Em sede de TUTELA DEFINITIVA, requer-se a **declaração de nulidade do acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1051803-37.2024.4.01.3900, no que tange à alienação da área de aproximadamente 32,58 hectares da FAZENDA EXPERIMENTAL da EMBRAPA para o ESTADO DO PARÁ, com a consequente paralisação das obras da Rodovia Liberdade na zona de sobreposição de 7,361 hectares, conforme vértices detalhados na Tabela 1, por se tratar de negócio jurídico firmado sobre território tradicional sem a participação dos legítimos possuidores e em violação direta aos direitos fundamentais de natureza constitucional e supralegal.**

Subsidiariamente, na hipótese de não ser declarada a nulidade integral, requer-se a declaração de ineficácia parcial do referido acordo para que não produza quaisquer efeitos em relação às comunidades tradicionais atingidas, obstando-se, em definitivo, o pagamento do valor indenizatório proporcional à área de sobreposição de 7,361 hectares, bem como a transferência de domínio e a continuidade das obras no perímetro delimitado na Tabela 1.

A realização de inspeção judicial *in loco* no território tradicional das comunidades, nos termos dos artigos 481 e 484 do Código de Processo Civil, para produzir elementos probatórios relacionados à sobreposição do traçado da Rodovia Liberdade ao território tradicionalmente ocupado pelas comunidades.

A produção de provas documentais, caso o r. juízo *a quo* avalie como pertinente a produção de novas provas para além das pré-constituídas que acompanham esta inicial, para elucidar a verdade dos fatos.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45615b0e.e35cb32c.d1dc2e68.161ee817



A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei no. 7.347/1985.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Belém/PA, *data da assinatura eletrônica.*

- Assinaturas Eletrônicas -
PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ
GAPOVOS/MPF-PA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 20/03/2026 11:36. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-MANIFESTAÇÃO-6770/2026**

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **20/03/2026 11:37:25**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **20/03/2026 11:53:58**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **20/03/2026 19:08:48**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 456f5b0e.e35cb32c.d1dc2ee8.161ee817





Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.